



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 97 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Veto (Poder Executivo) nº 01/ 2019.

RELATÓRIO

O Veto nº 01/2019 foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal em 14/08/2019 encaminhou o Veto nº 01/2019 para a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TEMPESTIVIDADE DO VETO

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre os prazos de sanção, vetos e outros referente ao processo de aprovação e veto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:

Art. 46 Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no **prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de **quarenta e oito horas**, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Verificado as datas dos protocolos e encaminhamentos **conheço e recebo** o Veto 01/2019 sendo que há **TEMPESTIVIDADE**.

ANALISE DO MÉRITO

O Veto nº 01/2019, de autoria do Poder Executivo, “Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 (Mensagem de Veto Nº 01/2019), de autoria do Poder Legislativo, que revoga o parágrafo único do art. 47º da Lei Complementar nº 426/2017, de 16 de janeiro de 2007, que prevê a possibilidade de no período de recesso escolar, a Secretaria Municipal de Educação convocar os professores para participar de atividades, voltadas ao aperfeiçoamento profissional”, conforme argumentos descritos.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A motivação para o Veto 01/2019, após análise do tema, divergimos da propositura do senhor Prefeito Municipal, senão vejamos:

A primeira razão do veto do Executivo Municipal trata de que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 versou sobre a Lei Ordinária 426/2007 que trata do Estatuto do magistério. Divergimos deste entendimento porque a Constituição Municipal – Lei Orgânica 01/1990, teve alterações em tipos de leis, vejamos o artigo 43:

Art. 43 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

De maneira cristalina notamos que a Lei Orgânica foi alterada em 2014, citando os Estatutos dos servidores, incluindo o do Magistério como Lei Complementar, não há o que se dizer em Vetar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 por esta motivação, sendo exposto que a Lei 426 de 16 de janeiro de 2007 que DISPÕE SOBRE O **ESTATUTO** DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, é de 2007, logo, tratamos o Estatuto do Magistério da mesma forma do Código de Posturas Lei 49/1990 de 05 de outubro de 1990 que INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Lei nº 123 de 31 de dezembro de 2002 que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Anchieta e dá outras providências, são exemplos de Leis Ordinárias que funcionam como Leis Complementares, inclusive no entendimento deste relator com vistas a vários projetos de Leis Complementares incluindo do próprio Executivo Municipal que faz alterações em Estatutos, Códigos através de Leis Complementares:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=7576&arquivo=Arquivo/Documents/PLC/PLC012018-19022018175716-assinado.pdf#P7576>

<http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=10634&arquivo=Arquivo/Documents/PLC/10634-PLC182019-assinado.pdf#P10634>

Neste último, como parecer favorável deste relator.

Referente ao vício formal apontado no Veto do Prefeito, também divergi, sendo que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal prevê a possibilidade de no período de recesso escolar, a Secretaria Municipal de Educação convocar os professores para participar de atividades, voltadas ao aperfeiçoamento profissional não cria ou altera a estrutura de órgãos da Administração Pública local, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. O texto original da Lei 426/2007 diz:

Art. 47. (...)

Parágrafo Único – No período de recesso escolar, a Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os professores para participarem de atividades, buscando a melhoria da qualidade do ensino e do aperfeiçoamento profissional.

É apenas este parágrafo único que o nobre vereador Geovane e outros signatários desejam revogar, historicamente, a referida convocação não é realizada por parte da Secretaria de Educação, é o que vem ocorrendo nos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

últimos anos e já há muito tempo. Sendo assim, o presente projeto de lei complementar, apenas regulariza uma situação de fato, posto que apenas adequa a legislação municipal à situação real vivenciada.

Além disso, confere aos professores maior tranquilidade para planejar e vivenciar suas férias, posto que mesmo que nunca tenha acontecido de fato, a possibilidade de convocação os impede de planejar seu descanso da forma desejada e merecida.

É mais uma forma de promover a valorização desses profissionais, que pela importância que possuem para o desenvolvimento do município, fazem jus, sem sombra de dúvidas.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral a **matéria constitucional** debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura de seus órgãos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

De sorte que o Executivo Municipal não insere no texto do Veto nenhum fato de possível convocação ou implicação de qualquer gastos, dispondo apenas empiricamente sobre o tema.

Fato é que os professores sofrem um desgaste desnecessário com este dispositivo que deve ser revogado, até porque como diz a mensagem do projeto de Lei Complementar “anos não são convocados”, porém ficam em uma espécie de “plantão”, sem poder ter o merecido passeio ou descanso sem a combatida preocupação.

Isto posto, formo convicção contrária ao Veto 01/2019 do Chefe do Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **CONTRÁRIO** ao regular processo de tramitação do Veto 01/2019, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, porém acatado pelos Membros desta Comissão os autos deverão seguir ao Presidente da Câmara para procedimentos cabíveis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de setembro de 2019.

Beto Caliman: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro